



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Vereador ARQUIVO

Ordem do Dia

77ª Sessão Extraordinária - 7ª Legislatura

Realização: 19/11/2024

Terça-feira

19:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: "INSTITUI NORMAS PARA A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO ARBÓREA, NATIVA E EXÓTICA, EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: "FICA ABERTO O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024".

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: AUTORIZA POR CONCESSÃO O IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 78ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 14 de novembro de 2024.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



PREFEITURA DE
CANAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
25/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº xxx DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

“INSTITUI NORMAS PARA A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO ARBÓREA, NATIVA E EXÓTICA, EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Executivo Municipal.

A Senhora **Silvana Komeih da S. Zanin**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º- Esta Lei tem como objetivo preservar e proteger a qualidade do meio urbano, instituindo normas de corte e poda de vegetação arbórea, existente no perímetro urbano do Município de Canas/SP.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - exemplares arbóreos isolados: aqueles situados fora de maciços florestais que se destacam na paisagem como indivíduos;

II - maciço florestal: agrupamento de indivíduos arbóreos existentes em determinada área que guardem relação entre si, bem como entre as demais espécies vegetais do local.

Art. 3º- O munícipe que necessitar de poda ou corte de exemplares arbóreos

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

J

21

isolados, em área pública ou particular, na zona urbana do Município de Canas, deverá solicitar autorização a Prefeitura, que realizará o serviço quando se tratar de área pública.

§ 1 - A responsabilidade pela poda ou corte em área particular será do munícipe, mediante a devida autorização do setor competente do Município,

§ 2 - Quando se tratar de área rural, o munícipe deverá solicitar autorização do órgão estadual CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 4º- A solicitação visando autorizar a supressão de maciços florestais seguirá o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018, por meio de processo de licenciamento ambiental e demais normas da legislação pertinente.

Art. 5º- Para solicitar a autorização da Prefeitura, o munícipe deverá formular requerimento para a poda ou corte de árvore junto ao setor de protocolo, situado no Paço Municipal de Canas, munido dos seguintes documentos:

- I – Cópia do RG e CPF ou CNH do requerente;
- II – Justificativa de necessidade de poda ou corte;
- III – Escritura do imóvel ou IPTU, quando o requerimento for do proprietário;
- IV – Contrato de locação do imóvel e autorização por escrito do proprietário, quando o requerente for inquilino;
- V – Quando se tratar de obra no local deverá apresentar o espelho do projeto devidamente aprovado pela Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente,



Agricultura e Serviços Públicos da municipalidade de Canas;

VI – Laudo de engenheiro Civil ou Arquiteto, atestando a necessidade da supressão (casos em que a árvore esteja causando possíveis danos a estrutura do imóvel);

VII – Declaração, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando que o municípe não possui recursos financeiros para arcar com os custos dos serviços de poda ou supressão de árvore em área de domínio particular ou com a compensação ambiental.

Art. 6º- Após o recebimento do processo, devidamente protocolado, deverá a Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos encaminhá-lo a análise e parecer do profissional responsável e/ou Defesa Civil, a qual compete emitir o devido laudo técnico, para encaminhamento as equipes operacionais que realizarão os serviços de poda e corte.

Art. 7º- Em caso de autorização para supressão de árvore (espécie nativa ou exótica), será necessária a compensação sob a responsabilidade do municípe, de forma que para cada árvore cortada será necessária a compensação por meio do cultivo de 15 (quinze) mudas nativas, que deverão ter altura igual ou superior a 1,00 m (um metro).

Paragrafo Único – Na hipótese do local não oferecer condições para efetivar a compensação, de que trata o caput, caberá ao municípe plantar as mudas em outro local, ou então doá-las à Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, que as utilizará na recuperação de áreas degradadas e para educação ambiental da coletividade.

Art. 8º- Quando houver a poda de uma árvore, por iniciativa de um municípe, sem



31



autorização da equipe técnica da Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, serão aplicadas as devidas penalizações ao infrator, conforme segue:

I – receberá uma notificação ambiental lavrada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal e, em caso de reincidência, terá uma multa correspondente a 04 (quatro) UFESP;

II – o autor da infração que for reincidente, por mais de uma vez, receberá multa correspondente ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Art. 9º- Quando houver a supressão, por municípe, sem a devida autorização da equipe técnica da Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos e ou Defesa Civil, serão aplicadas as devidas penalizações ao infrator, como segue:

I – multa de 10 (dez) UFESP e compensação de mudas, na primeira infração;

II – multa de 20 (vinte) UFESP e compensação de mudas, na segunda infração;

III – a autor da infração, que por reincidente por mais de uma vez, receberá a multa correspondente ao dobro do valor aplicado na segunda infração, além da compensação das mudas.

Art. 10 - As compensações de mudas nativas deverão ser entregues a Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos em no máximo 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso.

I – Caso o requerente não consiga entregar a mudas no prazo definido, poderá solicitar uma prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, mediante a

apresentação de justificativa por escrito;

II – Multa de 01 (uma) UFESP, para cada muda nativa não entregue no prazo estabelecido, conforme previsto no Termo de Compromisso.

Art. 11- Em caso de exemplares arbóreos mortos, ocorrido de maneira natural, o responsável estará desobrigado de fazer a compensação ambiental.

Parágrafo Único – Caso a morte dos exemplares ocorra por meios químico-mecânicos, o responsável ficará sujeito a penalizações constantes do art. 9º, desta lei.

Art. 12- Os valores arrecadados com as autuações, lavradas pelos agentes da fiscalização municipal, deverão ser recolhidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com recursos das dotações próprias do vigente orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canas, 08 de outubro de 2024



Silvana Komeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores.

O presente Projeto de Lei, ora submetido a esse Douto Colégio Legislativo, institui normas para a poda e o corte de vegetação arbórea, nativa e exótica, em área pública ou particular, na zona urbana do Município de Canas-SP, e dá outras providências.

Considerando o foco positivo na preservação ambiental, impondo a necessidade de autorizações e laudos técnicos para corte e poda, objetivando assim a prevenir ações irregulares que danifiquem o meio ambiente.

Considerando a previsão no artigo 225 da Constituição Federal de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do inequívoco interesse público, que decorre do presente Projeto, contamos com o substancial apoio dos nobres pares para sua aprovação pelo soberano Plenário- se possível em curto lapso de tempo-solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade que é tramitação da propositura ocorra em **regime de urgência**, conforme faculta a legislação que rege a matéria.

Canas, 08 de outubro de 2024.


Silvana Komeik da S. Zanin
Prefeita Municipal

69



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº177/2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei que institui normas para a poda e o corte de vegetação arbórea, nativa e exótica, em área pública ou particular, na zona urbana do Município de Canas-SP.

Canas, 08 de outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

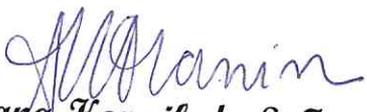
Cumprimentando-o(s), através do presente, encaminhamos Projeto de Lei que institui normas para a poda e o corte de vegetação arbórea, nativa e exótica, em área pública ou particular, na zona urbana do Município de Canas-SP, e dá outras providências.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já, antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara de Canas-SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

7d



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

442

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N°177/2024 - REF: ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NORMAS PARA A PODA E CORTE DA VEGETAÇÃO ARBOREA, NATIVA E EXOTICA, EM AREA PUBLICA OU PARTICULAR, NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CANAS/SP.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **10/10/2024 10:18:20**

82

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
28/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Silvana Komeih Zanin, Prefeita do Município de Canas, Estado de São Paulo sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Canas, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Canas.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Canas.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

11 X

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - Livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Canas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

31

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com

41 X

vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;



III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer Cultura

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa de Formação na Área da Cultura

IV - Sistemas setoriais de cultura

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer – é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Casa de Cultura.

II – Centro de Informação Turística e Cultural

III - Espaço Cultural Cerâmica

IV - Outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer :

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e



XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Canas, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 03 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 01 membro titular pertencente à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer e 01 suplente;
- b) 01 membro titular pertencente ao Setor de Contabilidade, e 01 suplente;
- c) 01 membro titular pertencente à Secretaria Municipal de Educação, e 01 suplente

II – 03 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 01 membro titular representante do comércio local, e 01 suplente;
- b) 02 membros titulares representantes dos agentes culturais, e 02 suplentes.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- I - Comissões Temáticas;
- II - Grupos de Trabalho;
- III – Fórum Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- IX - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

104



X - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 13.019/2014.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XI - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 43. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC– para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC

deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 47. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 48. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e



IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 49. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canas:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 50. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 52. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Canas e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

IX - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

X - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - saldos de exercícios anteriores; e

XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

Art. 54. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 56. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.



§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 57. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 59. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 60. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 61. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público.

Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivo:

I - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA



Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer participar da implantação do Programa Nacional de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado, conselheiros de cultura, e ainda os cidadãos interessados em formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 65. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 66. Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 67. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 69. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Art. 70. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 71. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Lazer.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 72. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 73. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

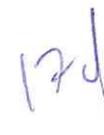
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 74. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 75. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 76. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 77. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canas -SP, 14 de outubro de 2024.


SILVANA KOMIEH ZANIN
Prefeita Municipal

28

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, dispõe sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas, e dá outras providências.

Considerando a importância da criação e regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, visando à integração e articulação das políticas culturais em todos os níveis de governo federal, estadual e municipal, bem como para possibilitar a vinda de recursos para o Município;

Considerando que a promoção da cultura é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, especialmente no Artigo 215 e no Artigo 216. Esses dispositivos estabelecem os fundamentos para a valorização e o desenvolvimento da cultura no país, senão vejamos:

Art. 215: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Este dispositivo também determina que o Estado deve promover políticas que garantam a democratização do acesso aos bens culturais, assegurando que todos os cidadãos possam participar da vida cultural do país.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para o desenvolvimento das políticas públicas culturais do Município, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

Canas, 14 de outubro de 2024.

192

OFÍCIO GAB. Nº181/2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei que regulamenta o Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas-SP e dá outras providências.

Canas, 14 de outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s), através do presente, encaminhamos Projeto de Lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura do Município de Canas-SP, e dá outras providências.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já, antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara de Canas-SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 453

Ementa

OFICIO GAB. N°181/2024 - REF: ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE CANAS/SP E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **14/10/2024 15:15:56**

12/10/24

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __ DE __ DE _____ DE 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
29/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“FICA ABERTO O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024”.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Canas crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme dotação abaixo identificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
02.14- Diretoria Municipal de Educação	12.361.0002.2002	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais especiais provirão de excesso de arrecadação referente à transferência concedida por emenda parlamentar individual impositiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canas-SP, 23 de outubro de 2024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canas,

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) proveniente de excesso de arrecadação oriundo de emenda parlamentar impositiva individual.

Considerando que o crédito especial é destinado a despesas que não estavam previstas no orçamento original, necessário se faz o envio do presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis a fim de incluir no orçamento municipal.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos da União.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a execução das políticas públicas municipais, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Canas-SP, 23 de outubro de 2024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

29



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 188/2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei que "Fica aberto o crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) no Orçamento Anual de 2024".

Canas, 23 de Outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s), através do presente, encaminhamos Projeto de Lei que "Fica aberto o crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) no Orçamento Anual de 2024".

Certos da aprovação unânime do incluso **Projeto de Lei**, face ao magno interesse público de que se reveste a presente matéria legislativa, reafirmamos na ocasião, a Vossa Excelência e dignos pares, as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVANA KOMÉIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

3d



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	467
Ementa	OFICIO GAB. PREFEITA N°188/2024 - REF. ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE " FICA ABERTO O CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 23/10/2024 15:49:34	

49



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
30/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºXX DE XX DE XX DE 2024.

**AUTORIZA POR CONCESSÃO O IMÓVEL,
CONFORME MENCIONA, À COMPANHIA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –SABESP, por concessão, a área de terras localizada na Avenida Tupi Guarani , com as seguintes coordenadas geográficas: latitude- 7489671.50, longitude- 494898.09, perfazendo um total de 150,00m² , situado na cidade de Canas, Distrito e Município de mesmo nome, Comarca de Lorena, para fins de perfuração e instalação de poço profundo – P6.

Art.2º - A não execução de perfuração e instalação do referido poço no período de 2 (dois) anos e/ou a destinação do imóvel para fim diverso do autorizado nesse ato, ensejará a revogação da presente lei, renovável a critério do município, conforme condições especificadas nesta lei e mediante comprovação de continuidade de interesse público.

Art. 3º - A Companhia de Saneamento Básico deverá observar todos os requisitos legais, técnicos e ambientais aplicáveis, incluindo as exigências de órgãos estaduais e federais.

Art. 4º - O município reserva-se o direito de rescindir a concessão em caso de descumprimento das normas ambientais, técnicas ou sanitárias por parte da concessionária.

Art. 5º - A concessionária compromete-se a:

- I. Obter todas as licenças ambientais e outorgas necessárias junto ao DAEE, CETESB (ou órgãos equivalentes), respeitando as normas de captação de águas subterrâneas e as regulamentações municipais, estaduais e federais;
- II. Monitorar a qualidade e quantidade de água extraída, garantindo que a exploração do aquífero seja sustentável;

III. Realizar análises periódicas de qualidade da água, conforme normas sanitárias e ambientais, e enviar os relatórios ao município;

IV. Realizar o fechamento e recuperação ambiental da área ao término da concessão ou em caso de interrupção das atividades.

Art. 6º - Como contrapartida, a concessionária deverá:

I. Implementar um plano de preservação de áreas verdes próximas ao poço;

II. Investir em campanhas de conscientização ambiental e uso racional de água no município;

III. Apresentar projetos e relatórios anuais ao município para monitoramento das atividades e impacto ambiental.

Art. 7º - Fica o município autorizado a constituir uma comissão técnica para acompanhamento e fiscalização das atividades.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, XX de outubro de 2024.


SILVANA KOMIEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

22

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

Com a presente propositura, busca a Administração Municipal a cessão por concessão, do imóvel, conforme menciona o PL, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –SABESP, visando a perfuração e instalação de um poço profundo, sendo esta uma medida necessária para garantir o abastecimento de água potável para a população local, assegurando a sustentabilidade hídrica e atendendo à demanda crescente da região.

Cabe salientar que a Companhia supracitada é a responsável pelo abastecimento e gestão do saneamento básico, possuindo as competências técnicas e licenças necessárias.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipamos agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade e;

Por se tratar de um Projeto de suma importância para os nossos Municípios, requeremos desde já, que sua tramitação seja um **REGIME DE URGÊNCIA**.

Canas, 29 de outubro de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

3



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 191/2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei que “AUTORIZA POR CONCESSÃO O IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP”.

Canas, 29 de Outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s), através do presente, encaminhamos Projeto de Lei que “AUTORIZA POR CONCESSÃO O IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP”.

Certos da aprovação unânime do incluso **Projeto de Lei**, face ao magno interesse público de que se reveste a presente matéria legislativa, reafirmamos na ocasião, a Vossa Excelência e dignos pares, as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVANA KOMIEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP





Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

470

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N° 191/2024 - REF. ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA POR CONCESSÃO O IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP".

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **30/10/2024 15:18:21**

Sal